



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10880.028919/91-28
Recurso nº : 115.642
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : ORMASA ORGANIZAÇÃO MONTEALEGRENSE DE SAÚDE S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.780

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES E TITULARES DE EMPRESAS INDIVIDUAIS - EXCESSO DE RETIRADAS - É lícito ao fisco desclassificar a despesa de honorários paga aos médicos titulares da empresa hospitalar e classificá-las como pró-labore recebido quando a mesma ultrapassar a 30% (trinta por cento) do lucro real, de conformidade com o contido no parágrafo segundo do artigo 236 do RIR/80.

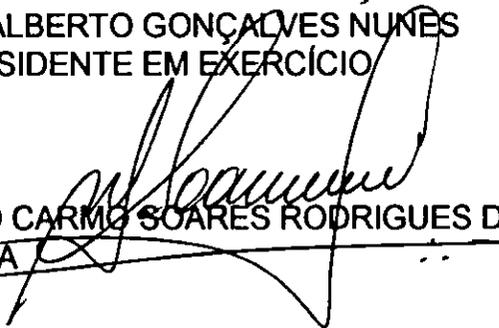
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMASA ORGANIZAÇÃO MONTEALEGRENSE DE SAÚDE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10880.028919/91-28
Acórdão nº : 107-04.780

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-028.919/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 780
RECURSO Nº. : 115.642
RECORRENTE : ORMASA ORGANIZAÇÃO MONTEALEGRENSE DE SAÚDE S/A

RELATÓRIO

ORMASA ORGANIZAÇÃO MONTEALEGRENSE DE SAÚDE S/A, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 24.

Refere-se a tributação do excesso de retiradas dos sócios majoritários, no período base de 1986 no valor de Cz\$ 455.383,00, constituindo infração aos artigos 236 e § §, 155, inciso II do artigo 387, inciso III do art. 676 e inciso III do art. 678, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) .

Através de seu representante legal apresenta impugnação tempestiva, alegando erro por parte do autuante, vez que a empresa é dirigida por uma única sócia, que recebe remuneração mensal sob o título de pró-labore. Assim sendo, no caso dos autos, a infração não se subssume aos termos da legislação dita infringida e que o Auditor Fiscal equivocou-se ao examinar a natureza jurídica da remuneração percebida pelos sócios mencionados no instrumento de imposição da penalidade, porque trata-se de dois acionistas da empresa que obtiveram remuneração pelos serviços prestados e não pela condição de sócios majoritários da empresa.

A informação fiscal, acostada às fls. 42/43, pugna pela manutenção da peça impugnada.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" mantém o lançamento estribada na ementa transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-028.919/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.780

"EMENTA: EXCESSO DE RETIRADAS.

Indedutível a parcela das remunerações, pagas a sócios, que suplantam a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessa mesma parcela.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada com esta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas e insurgindo-se contra a cobrança da TRD cobrada como índice de atualização monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-028.919/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.780

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão em 03 de Agosto de 1996 (Sábado) e protocolizou o recurso em 03 de Setembro de 1996, razão porque dele tomo conhecimento.

Ao meu entender a decisão recorrida não merece reproche.

A determinação contida no artigo 236 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 85.450/80 é incisiva ao tratar da matéria pertinente e, assim expressa:

"Art. 236 – A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção da tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

.....

§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-028.919/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 780

De acordo com o entendimento das normas legais citadas, o ADMINISTRADOR a que se refere é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor. São excluídos dessa conceituação os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandado, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

Para que a pessoa possa praticar os atos privativos de gerência, administrar seus negócios, necessário se faz que a mesma tenha preponderância no capital da empresa.

Ao analisar as peças constantes dos autos, verifica-se que se trata de uma sociedade anônima fechada e cada um dos sócios possuem 49,95% do capital da empresa, o que significa dizer que o mando e o desmando compete a eles. Poder-se-ia entender que somente a pessoa do administrador (ou administradora como é o caso) é que exercia o cargo de gerente e, portanto, somente ele é que receberia o pró-labore. Porém não é o caso, vez que o proprietário de um estabelecimento não se confunde com a pessoa do empregado.

A autoridade "a quo" bem disse que 'não houve equívoco por parte do autuante ao incluir no cálculo dos limites passíveis de dedução, como despesas operacionais, as remunerações pagas aos sócios, a título de Médicos – ordenados e Outras e Empregados Autônomos Avulsos e outros, pois a legislação é clara no sentido de que todos os pagamentos ou créditos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados têm que ser computados para tal fim (art. 236 e §§ do RIR/80),' destacando que os dois beneficiários possuíam o controle do capital social votante da sociedade.

Desta feita, não há o que ser reprovado no lançamento impugnado, tampouco na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-028.919/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 780

Quanto à cobrança da TRD como juros de mora.

Sobre este tema já me pronunciei em outras oportunidades, de que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de agosto de 1991, surgiu o ordenamento autorizando a cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A Legislação anterior previa, tão somente, juros com percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Desta feita conclui-se que a TRD adotada como índice de juros de mora pode ser cobrada somente a partir de Agosto de 1991.

Pelas razões elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário, os efeitos da TRD lançada como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 19 de Fevereiro de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10880.028919/91-28
Acórdão nº : 107-04.780

INTIMAÇÃO

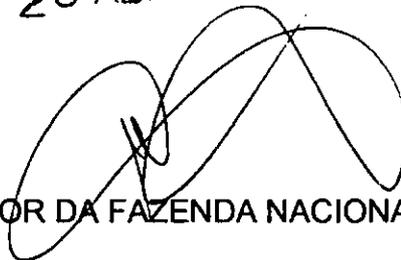
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL